

Processo : 0803474-95.2023.8.19.0078 (2026.700.555172-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE / : DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO
RECORRENTE / : SIMONE MONTEIRO SALGADO
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO : UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe provimento parcial para condenar os réus, DE FORMA SOLIDÁRIA, a restituir ao recorrente o valor de R\$1.902,77 (hum mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), posto que comprovado serem decorrentes de fraude, sendo evidente que houve vazamento de dados pelos Réus. No caso concreto, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, os documentos acostados aos autos revelam que a autora, consumidora, efetuou o pagamento de boleto que continha todas os dados respectivos ao seu contrato, mas que o valor não foi creditado, o resultado final foi o prejuízo da consumidora e a responsabilidade é solidária dos fornecedores de serviços que, integrando a cadeia de fornecimento, concorrem para o evento danoso (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC). Com efeito, conforme de depreende das provas dos autos, é evidente que o fraudador detinha informações que, a princípio, somente as rés teriam acesso. Além, de não se afigurar razoável esperar que a parte autora, necessariamente, deveria saber que o CNPJ apresentado pelos fraudadores para pagamento não corresponde ao do réu. Logo, conclui-se que ficou configurada a falha na prestação do serviço. E, com fundamento na supracitada teoria do risco do empreendimento, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, mesmo que não tenha agido, em tese, illicitamente. Isto posto, em relação ao dano moral, julgo procedente em parte o pedido indenizatório para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade do autor, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento, quantia essa que deve ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, e acrescida de juros desde a data desta sentença, observada a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406 do Código Civil. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 16:19



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Relator

